AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.789 - SP (2019/0133517-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		EMILIE KALYNE MUNHOZ E OUTRO(S) - SP335451
AGRAVADO	:	J. DE OLIVEIRA NEDER CONFECCOES
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO NADER E OUTRO(S) - SP119496
		ANDREIA MIRANDA SOUZA - SP288490

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, e 1.022 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 28/03/2019.

Concluso ao gabinete em: 12/06/2019.

Ação: de cobrança cumulada com reparação de danos ajuizada pelo agravado em face da agravante referente a mercadorias entregues e não pagas e mercadorias encomendadas e não coletadas.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação do seguinte para:

> (a) julgar improcedente o pedido inicial de cobrança da quantia de R$ 70.268,20, referente ao estoque: (b) condenar a empresa ré a pagar à empresa autora quantia de R$ 20.775,00, a ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação — pois então o valor já fora atualizado — e acrescida de juros de 1% ao mês, d de a citação. (e-STJ, fls. 370-371).

Acórdão: negou provimento à apelação das partes.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação do artigo 373 do CPC/2015, sob o fundamento, em síntese, de que a redistribuição do ônus da prova não pode onerar a parte contrária com encargo do qual será extremamente difícil ou impossível de cumprir.

Aduz, ainda, ofensa ao artigo 476 do Código Civil, ao argumento de que "o credor não pode exigir o cumprimento da obrigação, sem que tenha cumprido as condições acordadas com o devedor". Defende, no ponto, a suspensão do adimplemento até que as condições acordadas entre devedor e credor sejam devidamente cumpridas.

Subsidiariamente, alega malferimento dos artigos 489, I e III, e 1.022, II, ambos do CPC. Defende omissão no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à

sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos temas omissos, tendo transcrito, inclusive, parte do acórdão recorrido, em que consignou inexistir comprovação de efetiva transferência bancária por parte da agravante, não havendo, outrossim, por parte da ora recorrente, comprovação de fato extintivo da autora quanto ao não recebimento da quantia, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do 489 do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do 476 do Código Civil, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar a conclusão consignada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a agravante teria outros meios de comprovar a efetivação do

pagamento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora